



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.148 - SP (2008/0260757-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : FLORENTINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUÍSIO APOLIANO CARDOZO FILHO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A prova documental permite concluir que o marido da requerente é produtor rural e, não, segurado especial, qualidade que, por presunção, poderia ser estendida à autora.
2. Assim, descaracterizado o regime de economia familiar, não há falar em aposentadoria rural por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
3. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.148 - SP (2008/0260757-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : FLORENTINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUÍSIO APOLIANO CARDOZO FILHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Florentina Rosa de Souza, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir a decisão lançada no REsp nº 862.028/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, assim fundamentada:

Inicialmente, o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados.**

Na hipótese dos autos, não foi atendido o comando conforme exigido por este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, *verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
(...)

Mesmo que ultrapassado este óbice, da análise dos autos, constata-se que a ora recorrente não é trabalhadora rural em regime de economia familiar, conforme se depreende do v. acórdão ***a quo***, *verbis*:

"Instruem estes autos os documentos juntados às fls. 10/58, em especial, o Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 12), com vigência a partir de 20/07/2000; a Declaração Cadastral - Produtor (fls. 13), datada de 21/07/2000; a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de Produtor (fls. 14), do ano de 2000; e as Notas Fiscais de Produtor/Entrada (fls. 15/58), dos anos de 1999 a 2002, todos em nome da Autora (...)." (fl. 135).

Desta forma, não caracterizado o regime de economia familiar previsto no artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, não há como conceder o benefício de aposentadoria rurícola por idade na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Ademais, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que **não** restou comprovado no v. acórdão ***a quo***, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos, *verbis*:

"Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola - sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa **em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.**

(...).

Instruem estes autos os documentos juntados às fls. 10/58, em especial, o Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 12), com vigência a partir de 20/07/2000; a Declaração Cadastral - Produtor (fls. 13), datada de 21/07/2000; a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de Produtor (fls. 14), do ano de 2000; e as Notas Fiscais de Produtor/Entrada (fls. 15/58), dos anos de 1999 a 2002, todos em nome da Autora, sendo que tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, o princípio de prova material mais remoto refere-se ao ano de 1999, ou seja, há poucos anos do ajuizamento da ação, 10/10/2002." (fls. 134/136). (grifos nossos).

Alega a autora que "obteve provas novas capazes de provar sua atividade como lavradora no período de carência previsto pelo art. 142 da Lei 8.213/91 que é de 126 meses de atividade, anteriores ao ajuizamento, que foi em 2002. São elas: Notas Fiscais de produtor emitida pela marido da autora Sr. Joaquim de Souza Ramos, nas datas de 12/03/90, bem como na data de 02/04/90, referentes a venda de fardos de algodão sem caroço e à venda de vassouras, respectivamente. Além da Guia de Vendas de feijão de mesa, em nome de seu marido Joaquim de Souza Ramos e da Comunicação de Sinistro Rural datado de 27/09/89, onde consta que o lavrador Joaquim de Souza Ramos, marido da autora, teve 50% de prejuízo em sua lavoura e algodão, cujo plantio se deu em outubro de 1989. Como se não bastasse, junta ainda, a autora, notas fiscais emitidas pela loja de insumos agrícolas AGROPRIM - Produtos Agrícolas, datada dos anos de 1989 e 1990, além de Nota de Recolhimento Especial ICMS-2, referente à venda de 24 vassouras à Prefeitura Municipal de Piacatu, datada de 02/04/90" (fl. 6).

Em contestação (fls. 277/286), sustenta o INSS que, a par de os documentos juntados não se caracterizarem como novos nos termos da legislação processual civil, não comprovam que a autora é trabalhadora rural sob regime de economia familiar, mas, sim, demonstram o exercício de atividade como produtora/empregadora rural. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria rural por idade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 352/356).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.148 - SP (2008/0260757-5)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A prova documental permite concluir que o marido da requerente é produtor rural e, não, segurado especial, qualidade que, por presunção, poderia ser estendida à autora.
2. Assim, descaracterizado o regime de economia familiar, não há falar em aposentadoria rural por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
3. Pedido improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Sendo assim, ante as inúmeras dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores, as questões de prova referentes aos rurícolas são recorrentemente decididas em observância ao critério *pro misero*, o que autoriza a desconstituição de julgados, mediante a apresentação de documentos cuja importância probatória fosse do desconhecimento da parte, à época da propositura da ação.

No mérito, assiste razão à autarquia previdenciária.

Com efeito, todos os documentos juntados demonstram que a autora não se enquadra na condição de segurada especial em regime de economia familiar, mas, sim, permitem concluir que o marido da requerente é produtor rural.

O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência.

Desse modo, tem-se que não restou comprovado que o marido da autora é segurado especial, qualidade que, por presunção, poderia ser estendida à autora. Aliás, na certidão de casamento (fl. 17) consta que Joaquim de Souza Ramos, esposo da requerente, é bancário e Florentina Rosa da Encarnação, ora autora, de prendas domésticas, sendo certo, outrossim, que a autora, em depoimento pessoal, afirmou que seu marido trabalha na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeitura do Município (fl. 194).

Assim, não há falar em aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que descaracterizado o regime de economia familiar.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência

2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais.

3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 149 do STJ.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 1411/SP, de minha relatoria, DJe de 22.3.2010)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória. Sem custas e honorários, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.148 - SP (2008/0260757-5)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Florentina Rosa de Souza ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende-se a rescisão da decisão singular proferida no Resp n. 862.028/SP, relator Ministro Gilson Dipp, que reconheceu não ter a autora trazido início de prova material contemporânea aos fatos que comprovasse a atividade rurícola. Também considerou que não ficou caracterizado o regime de economia familiar previsto no artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

Na inicial, sustenta ter obtido provas novas capazes de demonstrar a atividade como lavradora no período de carência previsto no art. 146 da Lei n. 8.213/91.

O INSS apresentou contestação às fls. 277/286, na qual defende que os documentos trazidos não se caracterizam como novos. Afirma, ainda, que as notas fiscais demonstram o exercício de atividade como produtora/empregadora rural.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 352/356, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, na qual são apresentados documentos novos que, segundo o entendimento da autora, são capazes de demonstrar o exercício de atividade como lavradora nos 126 meses anteriores ao ajuizamento da ação em 2002, conforme determina o art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Esta Corte tem destacado, em sucessivos julgados, a árdua tarefa encontrada pelos trabalhadores rurais para comprovar o exercício de atividade rurícola, em razão das dificuldades inerentes ao meio campestre. Diante das condições de desigualdades dos trabalhadores rurais, a jurisprudência assente nesta Seção tem adotado a solução *pro misero* e reconhecido que a prova, ainda que preexistente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC.

Veja-se decisão deste Órgão Colegiado nessa direção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida.

Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, in casu. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do pro misero e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente (AR 1.298/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/05/2010, DJe 28/06/2010 - grifou-se).

Nesse contexto, impõe-se examinar os documentos novos apresentados.

São eles:

Notas Fiscais de produtor emitida pela marido da autora Sr. Joaquim de Souza Ramos, nas datas de 12/03/90, bem como na data de 02/04/90, referentes a venda de fardos de algodão sem caroço e à venda de vassouras, respectivamente. Além da Guia de Vendas de feijão de mesa, em nome de seu marido Joaquim de Souza Ramos e da Comunicação de Sinistro Rural datado de 27/09/89, onde consta que o lavrador Joaquim de Souza Ramos, marido da autora, teve 50% de prejuízo em sua lavoura e algodão, cujo plantio se deu em outubro de 1989. Como se não bastasse, junta ainda, a autora, notas fiscais emitidas pela loja de insumos agrícolas AGROPRIM - Produtos Agrícolas, datada dos anos de 1989 e 1990, além de Nota de Recolhimento Especial ICMS-2, referente à venda de 24 vassouras à Prefeitura Municipal de Piacatu, datada de 02/04/90 (fl. 6).

Como se percebe, as notas fiscais e a guia de vendas revelam que o marido da requerente era produtor rural, não se enquadrando à Lei n. 8.213/91, que em seu art. 11, inciso VII, §1º define como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Ademais, como bem ressaltou a ilustre relatora, a certidão de casamento apresentada na ação ordinária qualifica a autora como de prendas domésticas e seu esposo como bancário. Em depoimento pessoal, ela afirmou, ainda, que o marido trabalhava na Prefeitura do Município (fl. 145).

Ante a ausência de documentos que demonstrem o regime de economia familiar no nome da autora ou de seu esposo, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular n. 149/STJ, *verbis*: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Diante do exposto, acompanho a Relatora para julgar improcedente a rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0260757-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.148 / SP

Números Origem: 200303990215208 200601408287 200803000329444

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FLORENTINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUÍSIO APOLIANO CARDOZO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.